AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088439 - MG (2023/0266878-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
AGRAVADO	:	GENUINO GENESIO QUADROS E TOLENTINO
AGRAVADO	:	GERALDO FERNANDO QUADROS TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARISA FREITAS NOBRE
ADVOGADOS	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. *FACTORING*. CLÁUSULA DE RECOMPRA. REGRESSO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CULPA. INADIMPLEMENTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de *factoring*.

2. A faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de *factoring* os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

3. Constatado que o tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes

Documento eletrônico VDA43604945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 7c0ceae2-a2aa-4f7d-9b44-b0cc8c9d364c

para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

4. Agravos internos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo interno de VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43604945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 7c0ceae2-a2aa-4f7d-9b44-b0cc8c9d364c

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2088439 - MG (2023/0266878-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
AGRAVADO	:	GENUINO GENESIO QUADROS E TOLENTINO
AGRAVADO	:	GERALDO FERNANDO QUADROS TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARISA FREITAS NOBRE
ADVOGADOS	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. *FACTORING*. CLÁUSULA DE RECOMPRA. REGRESSO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. CULPA. INADIMPLEMENTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS.

1. A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de *factoring*.

2. A faturizada não responde pelo simples inadimplemento de títulos transferidos, salvo se der causa ao inadimplemento do devedor, sendo nula a cláusula de recompra que retira da empresa de *factoring* os riscos inerentes a esse tipo de contrato.

3. Constatado que o tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração, omitiu-se na análise de questões relevantes

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

para o deslinde da causa, deve-se acolher a alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar o retorno dos autos para novo julgamento do recurso integrativo.

4. Agravos internos prejudicados.

RELATÓRIO

VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA. interpõe agravo interno (fls. 1.182-1.186) contra a decisão de fls. 1.142-1.150, que conheceu em parte do recurso especial de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS e deu-lhe parcial provimento a fim de declarar a nulidade das cláusulas de recompra do contrato *sub judice*.

A agravante alega que, no que tange à nulidade das cláusulas em questão, do recurso da CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS não se poderia conhecer, considerando o teor da Súmula n. 5 do STJ.

Sustenta que os agravados alegam a ilicitude da cláusula de recompra dos títulos que lhe foram cedidos, "sugerindo que haveria uma obrigatoriedade de recompra em caso de simples inadimplemento dos devedores. No entanto, a 'cláusula sexta' do contrato não estabelece essa obrigatoriedade" (fl. 1.184).

Aduz que "apenas nas situações descritas nos parágrafos primeiros ao quarto, que envolvem a regularidade e legalidade dos títulos cedidos, de responsabilidade exclusiva da embargante, [é] que é responsável pela emissão desses títulos" (fl. 1.184).

Afirma que houve reinterpretação de cláusula contratual e reexame das provas acostadas aos autos.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado para conhecimento e provimento do recurso especial,

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.203-1.210.

CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS também interpõem agravo interno (fls. 1.189-1.198) contra a decisão de fls. 1.142-1.150, que conheceu em parte de seu recurso especial e deu-lhe parcial provimento a fim de declarar a nulidade das cláusulas de recompra do contrato *sub judice*.

Pugnam, inicialmente, seja o presente recurso especial vinculado ao AREsp n. 2.418.548/MG "por tratarem do mesmo objeto (nulidade da cláusula de recompra) e das mesmas partes (Casa Genésio Tolentino Ltda x Vanguarda Fomento Mercantil Ltda)" (fl. 1.190).

Asseveram que, em relação ao tópico da nulidade da execução e às violações dos arts. 166, II e III, do Código Civil e 803, I, do CPC, não incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que o cerne da questão teria sido debatido expressamente no acórdão do TJMG.

Defendem que o título executivo objeto da execução estaria embasado em cláusulas de recompra viciadas; portanto, estaria prejudicada a continuidade da execução.

Requerem seja decretada a nulidade da execução ante a inexistência de título líquido, certo e exigível.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anote-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o julgamento simultâneo de processos conexos não consiste em uma obrigação, mas mera faculdade do juiz, que, à luz da matéria controvertida, pode reputar

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

conveniente a reunião das ações, mormente quando concluir pela necessidade de evitar a prolação de decisões conflitantes em litígios semelhantes" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 24/6/2022).

No caso, revela-se oportuno o julgamento do presente recurso em conjunto com o do AREsp n. 2.418.548/MG, em razão de os processos tratarem de semelhantes questões fáticas e jurídicas.

I - Contextualização

Em 29/1/2013, a empresa de *factoring* VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA. ajuizou ação de execução de título extrajudicial (Processo n. 0075123-75.2013.8.13.0433), tendo por objeto receber de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e dos demais subscritores de contrato particular de confissão de dívida o valor equivalente a R$ 1.173.689,30.

Em 6/2/2013, a empresa faturizada ajuizou, em desfavor da empresa de *factoring*, ação ordinária (Processo n. 0084042-53.2013.8.13.0433), distribuída por dependência da primeira, requerendo a decretação da nulidade das cláusulas do mencionado contrato particular de confissão de dívida.

Em 21/2/2013, a empresa faturizada e os demais subscritores do contrato particular de confissão de dívida também ajuizaram, em desfavor da empresa de *factoring*, **os presentes embargos à execução**, requerendo que fosse decretada a nulidade do contrato de confissão de dívida ou que fossem consideradas nulas as cláusulas que obrigam a empresa faturizada a pagar o valor da execução.

Em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente a ação para limitar os juros remuneratórios cobrados nas operações de recompra.

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS e deu parcial provimento à apelação de VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA. tão somente para readequar os honorários sucumbenciais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS, em que alegaram omissão no acórdão recorrido em relação à alegação de que o contrato particular de confissão de dívida seria nulo, pois oriundo do contrato de *factoring* com cláusula de regresso decorrente de duplicatas não adimplidas pelos devedores. Defenderam que a ausência de vício nos títulos cedidos à empresa de *factoring* e o simples fato de não terem sido pagos pelos devedores tornam ilícitos o direito de regresso e a cláusula de recompra (fls. 1.043-1.044). Pugnaram pela devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

II - Da perda de objeto do agravo interno

Conquanto, a decisão agravada tenha conhecido em parte do recurso especial de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS e lhe tenha dado parcial provimento a fim de declarar a nulidade das cláusulas de recompra do contrato em questão, ambas as partes recorreram, devolvendo a matéria analisada no *decisum*.

Nesses termos, reconsidero a decisão e adoto **o entendimento firmado no AREsp n. 2.418.548/MG**, julgado em conjunto, porquanto verificou-se, naquele processo, que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegação deduzida em embargos de declaração de CASA GENÉSIO TOLENTINO LTDA. e OUTROS, essencial ao

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

deslinde da controvérsia. Patente, portanto, a violação do art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, entendeu-se que **os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que sane os vícios no acórdão recorrido.**

Assim, em razão do resultado do julgamento do AgInt no AREsp n. 2.418.548/MG, a análise dos presentes agravos internos fica prejudicada, uma vez que os processos na origem tratam das mesmas partes e objeto, bem como foram julgados em conjunto.

III - Conclusão

Ante o exposto, julgo prejudicados os agravos internos de **fls. 1.182-1.186 e** 1.189-1.198.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43604951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2024 19:20:27
Código de Controle do Documento: 15547c5b-50c0-4b3c-99cf-f2a607da5d0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0266878-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.088.439 / MG**

Números Origem: 00751237520138130433 00946033920138130433 009460339201381304330433130094603 10433130094603001 10433130094603002 10433130094603003 10433130094603004 433130094603 751237520138130433 94603392013813 946033920138130433

PAUTA: 24/09/2024 JULGADO: 24/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
RECORRENTE	:	GENUINO GENESIO QUADROS E TOLENTINO
RECORRENTE	:	GERALDO FERNANDO QUADROS TOLENTINO
RECORRENTE	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO TOLENTINO
RECORRENTE	:	MARISA FREITAS NOBRE
ADVOGADOS	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
RECORRIDO	:	VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Confissão/Composição de Dívida

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR - MG021209
AGRAVADO	:	CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA
AGRAVADO	:	GENUINO GENESIO QUADROS E TOLENTINO
AGRAVADO	:	GERALDO FERNANDO QUADROS TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA CORDEIRO TOLENTINO
AGRAVADO	:	MARISA FREITAS NOBRE
ADVOGADOS	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES - MG033017 GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE - MG096745 FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER, pela parte: AGRAVANTE:CASA GENESIO TOLENTINO LIMITADA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA43603251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 25/09/2024 13:20:02
Código de Controle do Documento: FEABD7E9-9169-46AD-8881-3B38A0AEFA49

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0266878-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 2.088.439 / MG**

A QUARTA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno de VANGUARDA FOMENTO MERCANTIL LTDA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43603251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 25/09/2024 13:20:02
Código de Controle do Documento: FEABD7E9-9169-46AD-8881-3B38A0AEFA49